



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.249 - SP (2016/0135733-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO JUNIOR - SP236371
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W S C DA S (INTERNADO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

3. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente, conforme consignado pelo enunciado da Súmula n. 492 do STJ.

4. A medida socioeducativa extrema está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor do ora paciente, com base na gravidade abstrata do ato infracional.

5. As circunstâncias do caso concreto, contudo, especialmente se considerado que foram apreendidos, em poder do paciente, 69 (sessenta e nove) pedras de crack e a quantia de R\$ 270,75 (duzentos e setenta reais e setenta e cinco centavos) e não havendo notícia nos autos de que o paciente tenha reiterado na prática de atos infracionais graves, tenho que o melhor entendimento a ser adotado é mantê-lo sob parcial guarda do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado, de maneira que haja a efetiva e definitiva educação do menor.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, ratificando a liminar anteriormente deferida, determinar que seja aplicada ao paciente medida socioeducativa de semiliberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.249 - SP (2016/0135733-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO JUNIOR - SP236371
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W S C DA S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de W. S. C. da S., no qual se aponta como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 1070614-40.2016.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que foi oferecida representação contra o paciente, pela prática, em tese, de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque trazia consigo, para posterior venda, 69 (sessenta e nove) pedras de crack e a quantia de R\$ 270,75 (duzentos e setenta reais e setenta e cinco centavos).

Julgada procedente a representação, foi-lhe imposta medida socioeducativa de internação.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada, nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 117):

Habeas Corpus – Divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da adequação do Writ como substituto do apelo – Admissibilidade do “mandamus”, no entanto, limitada à análise da legalidade da imposição - Impetração contra decreto de internação de paciente representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 – Cabimento – Decisão que levou em consideração a gravidade da infração e as condições peculiares do caso concreto para a imposição da medida extrema – Inaplicabilidade dos preceitos que orientam a punição de um imputável à seara menorista, mercê da diversidade dos objetivos – Seara penal que visa tanto a recuperação do condenado quanto a retribuição penal pelo mal feito, enquanto o Estatuto Menorista persegue quase que exclusivamente a ressocialização do jovem com intervenções nos déficits comportamentais identificados – Súmula nº 492 do C. STJ que não tem caráter vinculante, tampouco confere automatismo na exclusão da medida extrema para casos tais – Habeas corpus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido e denegado.

Na presente impetração, afirma a defesa ser indevida a aplicação da referida medida. Aduz, para tanto, que *"trata o caso em tela de ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, conduta desprovida de qualquer violência ou grave ameaça a pessoa e, portanto, descabida a aplicação da medida socioeducativa ao Paciente"* (e-STJ fl.2).

Ao final pugna pela imposição da medida socioeducativa diversa da internação.

A liminar foi parcialmente deferida para que o paciente fosse submetido à medida socioeducativa de semiliberdade, até o julgamento final do mérito (e-STJ fls. 128/131).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 176/286).

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem (e-STJ fls. 289/297).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.249 - SP (2016/0135733-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Cuida-se, na espécie, de se aferir a possibilidade de o paciente cumprir a medida socioeducativa de internação, que lhe foi imposta pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes, em meio aberto.

A medida de internação foi determinada na sentença e preservada pelo acórdão impugnado nos seguintes termos, confira-se respectivamente (e-STJ fls. 114 e 119/ 122):

[...] Como se sabe, na escolha da medida a ser aplicada, o juiz deve levar em consideração a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e consequências do ato infracional e a sua maior ou menor participação, e não os critérios mencionados pelo defensor nas suas alegações finais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realizados estudos, verificou-se que o adolescente morava com a mãe e o padrasto, possuía envolvimento com drogas e, após discussão, foi morar com a irmã. Ele estava matriculado no 1.º ano do ensino médio, mas se ausentou por duas semanas, acreditava que não foi aprovado em razão das notas, possuía queixas por brincadeiras e por não prestar atenção na aula. Iniciou o uso de maconha aos 15 anos de idade.

Nunca realizou atividade remunerada. Consumia, aproximadamente, 50 gramas da substância, por semana, e consumia vodca em festas (fls. 51).

Então, a medida socioeducativa consistente em internação em estabelecimento educacional é a mais adequada para prevenir, punir e educá-lo para que não volte à prática infracional.

A medida de internação tem cabimento no tráfico de entorpecente porque a infração tem como objetividade jurídica a saúde pública representada pela vida e saúde de um número indeterminado de pessoas. Se a violência ou grave ameaça à vida e à saúde de uma pessoa autoriza a internação, com mais razão a autoriza a de um número indeterminado de pessoas.

Não tem cabimento a aplicação da Súmula n.º 492 do STJ porque as condições pessoais do adolescente não autorizam a aplicação de outra medida.

.....
[...] O tráfico de drogas, equiparado a crime hediondo por força do artigo 2º da Lei 8.072/90, é gravíssimo e de acentuada lesividade, no mais das vezes, em nível superior ao desate da grave ameaça em sentido estrito, inerente à infração equiparada ao crime de roubo, por exemplo. Não raras as vezes, o dinheiro advindo da venda das drogas destina-se ao financiamento de organizações criminosas, estruturando-as e equipando-as, ensejando, reflexamente, o aumento da criminalidade e danos graves à sociedade.

Se não bastassem os danos difusos e imensuráveis, é certo que o paciente, comprovadamente envolvido com o tráfico de drogas, colocou-se concretamente em risco e certamente afetou a saúde de terceiros. Explico!

É inerente ao submundo da traficância a relação do paciente com outros criminosos ou usuários, seja para adquirir drogas, seja para vendê-las, sendo certo que a medida eleita se apresenta legítima para afastá-lo dos desafetos e apelos do meio.

Vale lembrar que as substâncias difundidas pelo traficante são causadoras de forte dependência química, levando os usuários a condições deploráveis e até mesmo à morte. No caso, houve a apreensão de grande quantidade de potente droga comumente conhecida por “crack” (fls. 28/30) cuja potencialidade foi atestada em laudo químico-toxicológico (fls. 103/106), consideradas estimulante com alto poder de causar dependência, revelando traços evidentes e concretos de violência e de grave ameaça à pessoa, em sentido amplo, até mesmo porque evidente a relação entre o ato de traficar e a violência que sua prática exige.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O uso continuado dessas substâncias, comprovadamente, causa diversos danos à saúde dos usuários, como exemplo, hipertensão arterial e distúrbios psiquiátricos.

Ainda que se considere que o tráfico de drogas é crime cometido sem violência ou grave ameaça e não é, conforme o exposto é certo que as hipóteses do artigo 122 do ECA não podem ser interpretadas de forma dissociada da finalidade preponderantemente pedagógica das medidas socioeducativas.

Do contrário, atos infracionais equiparados a crimes de menor potencial ofensivo, como os crimes de lesão corporal leve e de ameaça, seriam suscetíveis à medida de internação, enquanto o tráfico de drogas, cujo tipo é equiparado a crime hediondo, não poderia ensejar a internação, em total afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com base nesse raciocínio, só se permite concluir que cabe ao julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, eleger a estratégia pedagógica mais adequada ao caso, o que foi feito.

Conforme pré-estabelecido, não se permite, nesta via estreita do habeas corpus, revalorizar as provas a ponto de se verificar a correção da medida eleita. Todavia, depreende-se da r. Sentença que o d. Magistrado levou em consideração, na escolha da medida imposta, o perfil psicossocial do adolescente.

Justificou a excepcionalidade da medida imposta na condição pessoais do paciente (fls. 113).

No particular fez referência aos dados constantes dos estudos técnicos para orientar a escolha da medida mais adequada ao déficit socioeducativo constatado, valendo destacar que o jovem não se mostra interessado pelos estudos, além de iniciar precocemente o uso de estupefacientes e não se ocupar de atividade laborativa lícita, o que indica sua condição de vulnerabilidade e risco social, e assim demandar pronta e intensa intervenção estatal.

Nesse diapasão, a r. Sentença apresenta-se não apenas legítima, como em consonância com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a aplicação da medida socioeducativa de internação aos atos infracionais análogos ao tráfico de droga, observando-se as peculiaridades do caso concreto. A propósito:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.

ESTREITO ENVOLVIMENTO DO ADOLESCENTE COM A CRIMINALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO.

POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal acentua a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa de internação, quando praticados atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, desde que observadas as peculiaridades do caso concreto. 2.

Ao aplicar a medida socioeducativa de internação, o Juízo de primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau ressaltou que o adolescente, além do exercício da traficância, participava de facção criminosa e estava afastado dos estudos ou de atividades lícitas, dedicando-se integralmente ao tráfico de drogas, circunstâncias comprobatórias de que a aplicação de medidas menos severas são ineficazes para possibilitar a ressocialização do Paciente. 3.

Ordem denegada.

(STF - HC: 121974 RJ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014 Grifo nosso).

No mesmo sentido existem inúmeros julgados desta Egrégia Câmara Especial, a saber:

Apelação. Atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico (arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/06). Sentença que julgou procedente a representação, aplicando ao adolescente a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado. Apelo recebido apenas no efeito devolutivo. Hipótese de confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. Aplicação do artigo 198, caput, do ECA, c.c. artigo 520, inciso VII, do CPC. Preliminares afastadas. Análise da prova oral. Autoria e materialidade comprovadas. Pretendida desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/06. Impossibilidade. Admissibilidade da aplicação da medida extrema. Condições pessoais do menor que recomendam a imposição da medida drástica. Internação que não vem como pena, senão como programa de reabilitação. Manutenção da medida imposta, que se mostra necessária para a ressocialização do jovem. Recurso não provido. (Apelação nº 0014328-57.2014.8.26.0320 Relator(a): Carlos Dias Motta; Comarca: Limeira; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 16/11/2015; Data de registro: 17/11/2015).

Habeas Corpus. Infância e juventude. Ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes. Aplicação de medida socioeducativa de internação. Pleito de reconhecimento da ilegalidade da medida imposta. Descabimento. Medida socioeducativa necessária e proporcional à gravidade do fato e às condições pessoais do infrator. Inteligência do artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Excepcionalidade e necessidade demonstradas. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada, com determinação. (Habeas Corpus nº 2132177-69.2015.8.26.0000 Relator(a): Pinheiro Franco (Pres. Seção de Direito Criminal); Comarca: Franca; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 19/10/2015; Data de registro:

22/10/2015).

E mais: TJSP, Câmara Especial, Apelação nº 0010346-48.2012.8.26.0015, Rel. Desembargador da Seção de Direito Público, DJ 24.06.2013; Apelação nº 0002043-12.2012.8.26.0511, Rel. Desembargador da Seção de Direito Privado, DJ 24.06.2013; Apelação nº 0000225-46.2013.8.26.0040, Rel. Costabilê e Solimene, DJ 24.06.2013, Apelação nº 0034886-05.2012.8.26.0196, Rel. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, DJ 01.07.2013, Apelação nº 0017963-46.2012.8.26.0278, Rel. Camargo Aranha Filho, DJ 01.07.2013; Apelação nº 0003453-08.2013.8.26.0047, Rel. Marcelo Gordo, DJ 17.06.2013, dentre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inúmeros outros.

Frise-se que para a eleição da medida mais eficaz à ressocialização buscada pelo Estatuto Menorista, deve-se atentar para as circunstâncias do caso concreto, como elemento de orientação quanto as necessidades socioeducativas de cada infrator, a lhe garantir o direito à medida necessária para sua reeducação.

Por fim, faço consignar que a invocada Súmula nº 492, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não possui caráter vinculante, tampouco confere automatismo na exclusão da medida extrema para os atos infracionais equiparados ao tráfico de drogas. O que se veda, na apontada súmula, é a desconsideração das peculiaridades do caso concreto, vinculando abstratamente a medida extrema à infração tipificada como tráfico de drogas.

Logo, não há qualquer ilegalidade na r. Sentença atacada.

Posto isto, CONHEÇO do habeas corpus e DENEGO a ordem.

A medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: **a)** quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; **b)** quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou **c)** quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Nada obstante o ato infracional praticado pelo paciente ser equiparado ao crime de tráfico de drogas e mostrar-se de alto grau de reprovabilidade social, a jurisprudência desta Corte Superior possui orientação no sentido de que não se admite a aplicação da medida mais gravosa com esteio na gravidade genérica do ato infracional ou na natureza hedionda do crime de tráfico de drogas, dada a taxatividade do rol previsto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse propósito, o enunciado da Súmula n. 492 desta Corte Superior, *in verbis* :

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

Nesse contexto, não se justifica a imposição da medida extrema de internação, pois não caracterizada a violência ou grave ameaça.

Observo, contudo, que em razão da quantidade e diversidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas apreendidas — 69 (sessenta e nove) pedras de crack e a quantia de R\$ 270,75 (duzentos e setenta reais e setenta e cinco centavos) — e não havendo notícia nos autos de que o paciente tenha reiterado na prática de atos infracionais graves, tenho que o melhor entendimento a ser adotado é mantê-lo sob parcial guarda do Estado, de maneira que haja a efetiva e definitiva educação do menor.

Nesse sentido, já se decidiu nesta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ECA. TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 122 DO ECA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 492/STJ. SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO.

1. O ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes não enseja, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa.

2. A configuração da reiteração prevista no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente requer a prática de, ao menos, dois atos anteriores. Precedentes.

3. A quantidade de droga encontrada com o menor (56 papelotes de cocaína e 2 de crack) demonstra seu envolvimento com o tráfico de drogas.

4. É necessário que o menor tenha um acompanhamento psicológico, sendo a medida socioeducativa de semiliberdade a mais adequada.

Necessidade de análise do caso concreto, das condições pessoais do menor. Ausência de fundamentação suficiente quanto à aplicação da medida mais gravosa.

5. Recurso ordinário provido, concedendo-se parcialmente a ordem para que seja determinado o cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade. Liminar ratificada.

(RHC 40.720/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 11/04/2014)

Ante o exposto, não conheço da impetração. **Concedo, contudo, a ordem de ofício** para, ratificando a liminar anteriormente deferida, determinar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0135733-3

HC 357.249 / SP

Números Origem: 00025266220168260071 20160000294551 20706144020168260000 25266220168260071
26162016

EM MESA

JULGADO: 20/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO JUNIOR - SP236371
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W S C D A S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.